



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações

DESPACHO

Processo nº 19973.108430/2020-51

À CGLIC/CENTRAL/SEGES,

Prezado,

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, de forma a apoiar o Pregoeiro em sua análise de aceitabilidade da proposta apresentada pelas empresas, segue resultado da análise das planilhas de custo e formação de preços disponibilizadas pelas licitantes, com indicação de necessidade de diligência quanto aos seguintes aspectos:

GRUPO 1 - DEFENDER

- A licitante atendeu a todos os aspectos diligenciados pela equipe técnica.

GRUPO 4 - DEFENDER

a) Aba BC-N- Jornada de trabalho da tabela de "mão-de-obra vinculada à execução contratual", ajustar a jornada de trabalho do Bombeiro Civil - Noturno, campo 8, nos dados para composição dos custos referentes à mão de obra.

Corrigir para essa forma:

8	Jornada de Trabalho:	19:00 - 07:00
---	----------------------	---------------

GRUPO 7 - DEFENDER

- A licitante atendeu a todos os aspectos diligenciados pela equipe técnica.

GRUPO 10 - DEFENDER

- A licitante atendeu a todos os aspectos diligenciados pela equipe técnica.

GRUPO 2 - ZEPIM**a) Substituto intrajornada.**

Segundo a empresa a estratégia a ser adotada será "a estratégia que melhor atender as necessidades da execução contratual."

- Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

- I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
- II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva".

b) Aba BC-N - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo segue composição:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40

Total da Remuneração:	4.956,01
------------------------------	-----------------

- **O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 \(doze\) horas de trabalho por 36 \(trinta e seis\) horas de descanso, num total de 36 \(trinta e seis\) horas semanais.](#)

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

- **O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

GRUPO 3- ZEPIM**a) Substituto intrajornada.**

Segundo a empresa a estratégia a ser adotada será "a estratégia que melhor atender as necessidades da execução contratual."

- Solicita-se, dessa forma, que a empresa manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

b) Aba BC-N - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
Total da Remuneração:		4.956,01

- **O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 \(doze\) horas de trabalho por 36 \(trinta e seis\) horas de descanso, num total de 36 \(trinta e seis\) horas semanais.](#)

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

- **O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

GRUPO 5 - CAPITAL SERVICE**a) Substituto intrajornada.**

Segundo a empresa "os parâmetros utilizados para a cotação desta rubrica são os constantes no Parágrafo sexto da Cláusula Quadragésima "Jornada de Trabalho" da CCT".

- Solicita-se dessa forma que a empresa adeque sua forma de cálculo em conformidade com a interpretação dada à combinação dos arts. 7º, XVI da CF, e 58, 59, §1º e 64 da CLT, utilizando o divisor de 220. E que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

Neste sentido também a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista, podendo citar:

"DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS - APLICABILIDADE DO DIVISOR 220 - O divisor a ser utilizado para apuração do valor da hora normal, a fim de remunerar as horas extraordinárias nada tem a ver com o número de horas de trabalho exigidas pelo empregador, quer por negociação coletiva ou por ato de mera liberalidade. Havendo a redução do módulo semanal de trabalho, nem por isso o divisor deverá ser reduzido para adequar-se à nova realidade. Explica-se. É que há duas formas fundamentais de pagamento de salário: o salário por unidade de tempo e o salário por unidade de obra. A primeira leva em conta a duração do trabalho e a segunda o resultado. Interessa-nos apenas a primeira hipótese. O salário por unidade de tempo, por sua vez, reveste-se da forma de pagamento por hora, dia ou mês, como que teremos o empregado horista, o diarista e o mensalista. Disso resulta que os sobre-salários que se integrarem ao salário base deverão observar, para a apuração do valor devido, o tipo de contratação quanto à unidade de tempo: hora, dia ou mês. O valor do salário mensal, se dividido por hora, nada tem a ver com o número de horas trabalhadas, mas com a forma de contratação e remuneração. Assim, contratado o valor do salário mensal, estará livre o empregador para exigir mais ou menos horas de trabalho, sempre observando o limite constitucional do número de horas normais de trabalho. Fixado em quarenta e quatro horas semanais, não tendo ultrapassado este limite, inalterável o salário mesmo que exigido um número menor de horas de labor. Se assim o é, como entender modificável o divisor de duzentas e vinte só por conta da menor carga de trabalho exigível? Logo, para aquele que tenha salário estipulado por mês, o divisor para apuração da hora normal será sempre o número duzentas e vinte, salvo expressa e inequívoca estipulação em contrário. Se for horista, ou seja, se receber por hora e trabalhando apenas duzentas horas, aí sim, o divisor deverá ser idêntico ao número de horas normais de labor. Enfim, não se deve confundir pois a forma de remuneração, e aí incluindo sobre-salário com a quantidade de horas de trabalho exigidas pelo empregador." - TRT1, RO 0002008-53.2012.501.0461-RJ, J. 05.09.2013.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988),

infenso à negociação coletiva".

b) **Aba BC-N** - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
Total da Remuneração:		4.956,01

- **O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 \(doze\) horas de trabalho por 36 \(trinta e seis\) horas de descanso, num total de 36 \(trinta e seis\) horas semanais.](#)

Jornada 12 x 36 horas: $365,25 \text{ dias ano} / 7 = 52,18 \text{ semanas no ano}$. 3 dias por semana. $52,18 \times 3 = 156,54 \text{ dias trabalhados no ano}$. $156,54 / 12 = 13,04 \text{ dias no mês}$.

- **O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

GRUPO 6 - CAPITAL SERVICE

a) Substituto Intrajornada.

Segundo a empresa "os parâmetros utilizados para a cotação desta rubrica são os constantes no Parágrafo sexto da Cláusula Quadragésima "Jornada de Trabalho" da CCT".

- Solicita-se dessa forma que a empresa adeque sua forma de cálculo em conformidade com a interpretação dada à combinação dos arts. 7º, XVI da CF, e 58, 59, §1º e 64 da CLT, utilizando o divisor de 220. E que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

Neste sentido também a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista, podendo citar:

"DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS - APLICABILIDADE DO DIVISOR 220 - O divisor a ser utilizado para apuração do valor da hora normal, a fim de remunerar as horas extraordinárias nada tem a ver com o número de horas de trabalho exigidas pelo empregador, quer por negociação coletiva ou por ato de mera liberalidade. Havendo a redução do módulo semanal de trabalho, nem por isso o divisor deverá ser reduzido para adequar-se à nova realidade. Explica-se. É que há duas formas fundamentais de pagamento de salário: o salário por unidade de tempo e o salário por unidade de obra. A primeira leva em conta a duração do trabalho e a segunda o resultado. Interessa-nos apenas a primeira hipótese. O salário por unidade de tempo, por sua vez, reveste-se da forma de pagamento por hora, dia ou mês, como que teremos o empregado horista, o diarista e o mensalista. Disso resulta que os sobre-salários que se integrarem ao salário base deverão observar, para a apuração do valor devido, o tipo de contratação quanto à unidade de tempo: hora, dia ou

mês. O valor do salário mensal, se dividido por hora, nada tem a ver com o número de horas trabalhadas, mas com a forma de contratação e remuneração. Assim, contratado o valor do salário mensal, estará livre o empregador para exigir mais ou menos horas de trabalho, sempre observando o limite constitucional do número de horas normais de trabalho. Fixado em quarenta e quatro horas semanais, não tendo ultrapassado este limite, inalterável o salário mesmo que exigido um número menor de horas de labor. Se assim o é, como entender modificável o divisor de duzentas e vinte só por conta da menor carga de trabalho exigível? Logo, para aquele que tenha salário estipulado por mês, o divisor para apuração da hora normal será sempre o número duzentas e vinte, salvo expressa e inequívoca estipulação em contrário. Se for horista, ou seja, se receber por hora e trabalhando apenas duzentas horas, aí sim, o divisor deverá ser idêntico ao número de horas normais de labor. Enfim, não se deve confundir pois a forma de remuneração, e aí incluindo sobre-salário com a quantidade de horas de trabalho exigidas pelo empregador." - TRT1, RO 0002008-53.2012.501.0461-RJ, J. 05.09.2013.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva".

b) **Aba BC-N - Ajustar o Adicional Noturno conforme determina a CLT.**

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40

Total da Remuneração:**4.956,01**

- **O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º](#). *A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

- **O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

GRUPO 9 - CAPITAL SERVICE

a) Substituto Intrajornada.

Segundo a empresa "os parâmetros utilizados para a cotação desta rubrica são os constantes no Parágrafo sexto da Cláusula Quadragésima "Jornada de Trabalho" da CCT".

- Solicita-se dessa forma que a empresa adeque sua forma de cálculo em conformidade com a interpretação dada à combinação dos arts. 7º, XVI da CF, e 58, 59, §1º e 64 da CLT, utilizando o divisor de 220. E que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

Neste sentido também a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista, podendo citar:

"DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS - APLICABILIDADE DO DIVISOR 220 - O divisor a ser utilizado para apuração do valor da hora normal, a fim de remunerar as horas extraordinárias nada tem a ver com o número de horas de trabalho exigidas pelo empregador, quer por negociação coletiva ou por ato de mera liberalidade. Havendo a redução do módulo semanal de trabalho, nem por isso o divisor deverá ser reduzido para adequar-se à nova realidade. Explica-se. É que há duas formas fundamentais de pagamento de salário: o salário por unidade de tempo e o salário por unidade de obra. A primeira leva em conta a duração do trabalho e a segunda o resultado. Interessa-nos apenas a primeira hipótese. O salário por unidade de tempo, por sua vez, reveste-se da forma de pagamento por hora, dia ou mês, como que teremos o empregado horista, o diarista e o mensalista. Disso resulta que os sobre-salários que se integrarem ao salário base deverão observar, para a apuração do valor devido, o tipo de contratação quanto à unidade de tempo: hora, dia ou mês. O valor do salário mensal, se dividido por hora, nada tem a ver com o número de horas trabalhadas, mas com a forma de contratação e remuneração. Assim, contratado o valor do salário mensal, estará livre o empregador para exigir mais ou menos horas de trabalho, sempre observando o limite constitucional do número de horas normais de trabalho. Fixado em quarenta e quatro horas semanais, não tendo ultrapassado este limite, inalterável o salário mesmo que exigido um número menor de horas de labor. Se assim o é, como entender modificável o divisor de duzentas e vinte só por conta da menor carga de trabalho exigível? Logo, para aquele que tenha salário estipulado por mês, o divisor para apuração da hora normal será sempre o número duzentas e vinte, salvo expressa e inequívoca estipulação em contrário. Se for horista, ou seja, se receber por hora e trabalhando apenas duzentas horas, aí sim, o divisor deverá ser idêntico ao número de horas normais de labor. Enfim, não se deve confundir pois a forma de remuneração, e aí incluindo sobre-salário com a quantidade de horas de trabalho exigidas pelo empregador." - TRT1, RO 0002008-53.2012.501.0461-RJ, J. 05.09.2013.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

b) **Aba BC-N - Ajustar o adicional Noturno conforme determina a CLT.**

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
Total da Remuneração:		4.956,01

- **O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º](#). *A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

Jornada 12 x 36 horas: $365,25 \text{ dias ano} / 7 = 52,18 \text{ semanas no ano}$. 3 dias por semana. $52,18 \times 3 = 156,54 \text{ dias trabalhados no ano}$. $156,54 / 12 = 13,04 \text{ dias no mês}$.

- **O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

GRUPO 8 - AMPLOS

- A licitante atendeu a todos os aspectos diligenciados pela equipe técnica.

GRUPO 11 - 5 ESTRELAS

a) **Aba BC-N. Adicional Noturno.**

Segundo a empresa o cálculo foi realizado segundo " Cláusula Quadragésima, Parágrafo Terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho, considerando o adicional de 22,50% com a hora noturna computada de 60 minutos".

Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional noturno e adicional de hora reduzida.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional noturno conforme a CLT, tendo em vista o artigo transcrito abaixo.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Os cálculos para ficar conforme a CLT devem considerar: **acréscimo de pelo menos 20% sobre o valor da hora normal, e a duração da hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos**, a título de exemplo:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base (Ref. CCT)	3.303,28
B	Adicional de Periculosidade (30% do Salário Base, Art. 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009)	990,98
C	Adicional noturno (Ref. 20% - Previsão de 7 horas noturnas por dia)	356,35
D	Adicional hora noturna reduzida	305,40
Total da Remuneração:		4.956,01

- **O adicional noturno** é preconizado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso IX. Trata-se de direito dos trabalhadores a perceber remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em que a jornada noturna ocorre entre 22h e 5h do dia seguinte. Para os postos desta contratação cuja jornada estabelecida possa se estender para além das 22h, haverá a incidência de expectativa de adicional noturno, assim calculado:

Salário-hora = (salário-base + periculosidade)/divisor de horas mensais

Adicional Noturno = (salário-hora x percentual do adicional) x Nº horas previstas diariamente x Nº médio de dias trabalhados.

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Percentual do Adicional: acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, salvo determinação de percentual superior estabelecido em CCT;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7h. Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Número médio de dias trabalhados: [Lei nº 11.901/2009: Art. 5º](#). *A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

Jornada 12 x 36 horas: 365,25 dias ano/ 7 = 52,18 semanas no ano. 3 dias por semana. 52,18x3 = 156,54 dias trabalhados no ano. 156,54/12 = 13,04 dias no mês.

- **O adicional de hora noturna reduzida** é previsto no § 1º do art. 73 da CLT, em que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos", ou seja, para os que laboram entre 22h e 5h, é acrescido o percentual de 14,285% sobre as horas efetivamente trabalhadas, assim calculado:

Salário-hora com adicional noturno = (salário-base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 120%;

Adicional de hora noturna reduzida = (nº horas previstas diariamente x nº médio de dias trabalhados) x (fator de conversão) x (salário-hora acrescido do adicional noturno).

Onde:

Salário-base: salário definido para o posto;

Divisor de horas mensais: para a jornada de 36 horas semanais, o divisor aplicável é de 220 horas;

Número de horas previstas diariamente: no caso em tela, para os postos com previsão de horário de trabalho noturno, foram consideradas 7 horas.

Destaca-se que o pagamento será pelo efetivo consumo/utilização.

Fator de conversão: correspondente à divisão de 60 minutos por 52,5 (decimal de 52'30") menos 1, resultando em 0,142857143.

- Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional noturno e adicional de hora reduzida.

b) Substituto intrajornada.

Segundo a empresa "o cálculo foi realizado na forma da Cláusula Quadragésima, Parágrafo Sexto, da Convenção Coletiva de Trabalho, restringindo-se à incidência de 50% sobre a hora já remunerada na jornada de trabalho".

- Solicita-se dessa forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988),

infenso à negociação coletiva".

Brasília, 27 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ANDREA SABA FERREIRA

Analista

Documento assinado eletronicamente

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora de Projetos

Documento assinado eletronicamente

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)**, em 27/05/2022, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Saba Ferreira, Analista**, em 27/05/2022, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 27/05/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25095214** e o código CRC **67CFD02E**.



Referência: Processo nº 19973.108430/2020-51.

SEI nº 25095214